



**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**PARECER JURÍDICO**

**Chamamentos Públicos nº 004/2022**

**Interessado: Comissão Permanente de Licitações**

**1 – OBJETO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente às impugnações aos editais efetuadas pela empresa Dami Serviços em Saúde Eireli, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 31.137.242/0001-55, em vista do chamamento público 004/2022, sendo o objeto deste “*o credenciamento de instituições de longa permanência para idosos – ILPIs, sendo pessoas jurídicas, privadas ou públicas, lucrativas ou não, prestadoras de serviços de acolhimento institucional para idosos, ou seja, serviços socioassistenciais de proteção social especial de alta complexidade para acolhimento de idosos de ambos os sexos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com vínculos familiares rompidos ou altamente fragilizados, em graus I, II e III de dependência, conforme termo de referência – anexo I do presente edital.*”

Neste sentido, em síntese, refere a impugnante que o edital contém vício ao não exigir que os participantes do processo licitatório tenham objeto social semelhante aos serviços que se busca contratar, de modo que possibilitaria a participação de empresas que não tenham de fato expertise na prestação de tais serviços, em detrimento da lisura e efetividade do processo licitatório, também podendo ocasionar impactos em questões tributárias. No ponto, conforme a impugnante, deveria se exigir que os licitantes tivessem, dentro de seu objeto social, a informação de que prestam atividades de enfermagem (CNAE 86.50-0-01), o que possibilitaria que o participante de fato prestasse legalmente os serviços objetos do processo licitatório.

Outrossim, também se insurge a impugnante sobre a responsabilidade técnica exigida dos eventuais participantes do chamamento público, que deveriam, obrigatoriamente, contar com profissional que se responsabilize pelos serviços prestados por estas. No ponto, menciona que tal exigência encontraria respaldo no disposto no Art. 30, § 1, I, da Lei nº



## MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

8.666/93. Ainda, também refere que deveria se exigir dos participantes dos processos licitatórios que os mesmos fossem inscritos junto ao Coren-RS, em vista do disposto na Lei nº 5.905/73 e na resolução COFEN nº 255/01, em especial em seu Art. 8, Caput.

Também refere que deveria ser exigido das empresas participantes que estas apresentassem anotação de responsabilidade técnica (ART) e certidão de responsabilidade técnica (CRT), uma vez que estes seriam documentos obrigatórios para garantir que os licitantes de fato têm capacidade e expertise para realizar os serviços objetos do edital licitatório, sendo documentos legalmente exigidos dos participantes destas atividades. Por fim, refere que deveria se exigir que os participantes apresentassem comprovação de possuir capacidade financeira para contratar com o ente público licitante, nos moldes delineados pela lei geral de licitações que rege o procedimento, garantindo que os mesmos possuem capacidade de executar os serviços que se busca contratar.

Assim, em vista do exposto, requer a impugnante que sua impugnação seja recebida e julgada procedente, realizando-se todas as alterações pontuadas, bem como revisando-se os prazos estabelecidos. Ademais, considerando o caráter eminentemente técnico da impugnação apresentada, requereu-se parecer técnico por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, solicitante do presente chamamento público, cuja manifestação segue em anexo ao presente parecer e cujas razões consideram-se integradas a este.

Deste modo, feito este breve do contexto fático, passa-se a análise do mérito da impugnação apresentada.

## 2 – DO MÉRITO

### 2.1. Do responsável técnico

Alega a impugnante que deveria se exigir dos licitantes que estes apresentem, para fins de habilitação no presente chamamento público, comprovação de possuírem responsável técnico pela instituição de longa permanência, de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados. Sobre o tema, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu a resolução RDC nº 502/2021, que *“dispõe sobre o funcionamento de instituição de longa*



## **MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

8.666/93. Ainda, também refere que deveria se exigir dos participantes dos processos licitatórios que os mesmos fossem inscritos junto ao Coren-RS, em vista do disposto na Lei nº 5.905/73 e na resolução COFEN nº 255/01, em especial em seu Art. 8, Caput.

Também refere que deveria ser exigido das empresas participantes que estas apresentassem anotação de responsabilidade técnica (ART) e certidão de responsabilidade técnica (CRT), uma vez que estes seriam documentos obrigatórios para garantir que os licitantes de fato têm capacidade e expertise para realizar os serviços objetos do edital licitatório, sendo documentos legalmente exigidos dos participantes destas atividades. Por fim, refere que deveria se exigir que os participantes apresentassem comprovação de possuir capacidade financeira para contratar com o ente público licitante, nos moldes delineados pela lei geral de licitações que rege o procedimento, garantindo que os mesmos possuem capacidade de executar os serviços que se busca contratar.

Assim, em vista do exposto, requer a impugnante que sua impugnação seja recebida e julgada procedente, realizando-se todas as alterações pontuadas, bem como revisando-se os prazos estabelecidos. Ademais, considerando o caráter eminentemente técnico da impugnação apresentada, requereu-se parecer técnico por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, solicitante do presente chamamento público, cuja manifestação segue em anexo ao presente parecer e cujas razões consideram-se integradas a este.

Deste modo, feito este breve do contexto fático, passa-se a análise do mérito da impugnação apresentada.

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1. Do responsável técnico**

Alega a impugnante que deveria se exigir dos licitantes que estes apresentem, para fins de habilitação no presente chamamento público, comprovação de possuírem responsável técnico pela instituição de longa permanência, de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados. Sobre o tema, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) expediu a resolução RDC nº 502/2021, que *“dispõe sobre o funcionamento de instituição de longa*





**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**PARECER JURÍDICO**

**Chamamentos Públicos nº 003/2022 e 004/2022**

**Interessado: Comissão Permanente de Licitações**

**1 – OBJETO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico referente às impugnações aos editais efetuadas pela empresa Dami Serviços em Saúde Eireli, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 31.137.242/0001-55, em vista do chamamento público 004/2022, sendo o objeto deste “*o credenciamento de instituições de longa permanência para idosos – ILPIs, sendo pessoas jurídicas, privadas ou públicas, lucrativas ou não, prestadoras de serviços de acolhimento institucional para idosos, ou seja, serviços socioassistenciais de proteção social especial de alta complexidade para acolhimento de idosos de ambos os sexos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com vínculos familiares rompidos ou altamente fragilizados, em graus I, II e III de dependência, conforme termo de referência – anexo I do presente edital.*”

Neste sentido, em síntese, refere a impugnante que o edital contém vício ao não exigir que os participantes do processo licitatório tenham objeto social semelhante aos serviços que se busca contratar, de modo que possibilitaria a participação de empresas que não tenham de fato expertise na prestação de tais serviços, em detrimento da lisura e efetividade do processo licitatório, também podendo ocasionar impactos em questões tributárias. No ponto, conforme a impugnante, deveria se exigir que os licitantes tivessem, dentro de seu objeto social, a informação de que prestam atividades de enfermagem (CNAE 86.50-0-01), o que possibilitaria que o participante de fato prestasse legalmente os serviços objetos do processo licitatório.

Outrossim, também se insurge a impugnante sobre a responsabilidade técnica exigida dos eventuais participantes do chamamento público, que deveriam, obrigatoriamente, contar com profissional que se responsabilize pelos serviços prestados por estas. No ponto, menciona que tal exigência encontraria respaldo no disposto no Art. 30, § 1, I, da Lei nº



## MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

*permanência para idosos, de caráter residencial”, sendo necessário trazer o excerto que segue:*

*Art. 10. A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve possuir um Responsável Técnico - RT pelo serviço, que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária local.*

*Art. 11. O Responsável Técnico deve possuir formação de nível superior.*

Portanto, ao que se depreende, todas as instituições de longa permanência para idosos devem possuir responsável técnico pelos serviços por estas prestados, sendo que este deve possuir formação em nível superior e terá a obrigação de responder pela instituição perante a autoridade sanitária local. Conforme se verifica, existe imposição legalmente instituída para que as instituições que prestem os serviços objetos do presente chamamento público possuam responsável técnico, de modo que entende-se por adequada e legal a exigência desta comprovação para fins de habilitação. Sobre a documentação de habilitação, refere a lei nº 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Ainda, sobre a exigência de documentação prevista em lei especial para fins de habilitação em processos licitatórios, entende o Tribunal de Contas da União (TCU):

*É admissível, na fase de habilitação técnica, a prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. A expressão “Lei especial” deve ser entendida em sentido lato, englobando regulamentos executivos. (TCU, Acórdão nº 703/2007, Relator Ministro Benjamin Zymler, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007).*



**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Ademais, como exposto de maneira mais aprofundada no próximo ponto, considerando os serviços que as eventuais contratadas deverão executar, conforme disposto no termo de referência, bem como as demais legislações aplicáveis a espécie (em especial a resolução COFEN nº 255/01 e a lei federal nº 7.498/86), entende-se que o profissional responsável técnico possua formação em nível superior na área da enfermagem, possuindo registro no respectivo conselho de classe profissional.

Portanto, estando à exigência que a instituição de longa permanência para idosos possua responsável técnico com formação em nível superior prevista em regulamento expedido pela ANVISA, e sendo esta competente para tanto (Art. 7, III, da lei nº 9.782/99), verifica-se ser legal a exigência para fins de habilitação que os participantes do presente chamamento público comprovem se adequarem a esta normativa. Outrossim, considerando o termo de referência e também outras legislações esparsas, entendo que este profissional possua ensino superior na área da enfermagem, bem como esteja devidamente inscrito no respectivo conselho de classe profissional. Assim, opino pelo deferimento da impugnação no presente ponto, para que se inclua dentre os documentos exigidos para fins de habilitação a exigência de comprovação de que o participante possui responsável técnico com formação em nível superior na área da enfermagem, e que tal profissional possua registro junto ao respectivo conselho de classe, nos termos da legislação em vigor.

**2.2. Da habilitação técnica, da anotação de responsabilidade técnica (ART) e da certidão de responsabilidade técnica (CRT)**

Também se insurge a impugnante em relação a não exigência dos participantes do presente chamamento público de inscrição no COREN/RS, bem como de anotação de responsabilidade técnica (ART) e certidão de responsabilidade técnica (CRT) junto ao COREN/RS. Conforme esta, tal obrigação decorreria da Lei nº 5.905/73, bem como da lei nº 6.839/80 e também da resolução COFEN nº 255/01, e deveria tais serem exigidos para garantir a adequada prestação dos serviços que se buscam contratar através do processo licitatório.

Sobre o ponto, o setor técnico deste ente municipal, em manifestação que segue anexa ao presente parecer e cujas razões consideram-se integradas a este, entendeu que seria





## MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

adequado e pertinente a inclusão de tais exigências. Outrossim, importante trazer trecho constante do termo de referência, que embasa a realização do presente chamamento público:

*“A entidade deve proporcionar cuidados básicos com a saúde do residente, conforme a necessidade do mesmo, com acompanhamento diário, incluindo curativos, controle de diabetes, pressão arterial, colocação e manutenção de sonda enteral, etc,....”*

*“e nessa senda, conforme estabelecido pela ANVISA – RDC Nº 502, de 27 de maio de 2021, a Instituição de Longa Permanência que possuir profissional de saúde vinculado a equipe de trabalho deve comprovar o registro deste no seu respectivo conselho de classe. De mesma forma, em tendo profissionais da enfermagem atuando na instituição, que esta comprove o devido registro de pessoa jurídica junto ao COREN (Conselho Regional de Enfermagem), bem como da CRT, Certidão de Capacidade Técnica emitida pelo mesmo Conselho.”*

Ademais, sobre o assunto ora em apreço, entende a legislação de regência (respectivamente, a resolução COFEN nº 255/01 e a lei federal nº 7.498/86):

*Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.*

*Parágrafo único – A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem.*



## **MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

*Art. 8º – Cada estabelecimento-sede, agência, filial ou sucursal de uma empresa onde são realizadas atividades de enfermagem, será objeto de registro específico no COREN que jurisdiciona a área onde se localiza.*

*Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - privativamente:*

*(...)*

*b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*

*c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*

Ao que se depreende da análise do termo de referência, bem como da legislação de regência, verifica-se que alguns dos serviços que os futuros contratados devem poder executar são serviços cujo exercício compete, privativamente, a profissionais da área da enfermagem. Portanto, as entidades que desejem participar do presente chamamento público devem possuir, necessariamente, direta ou indiretamente, profissional competente para executar tais serviços. Ainda, dispõe a lei federal nº 6.839/80:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Portanto, sendo necessário que as empresas participantes do presente chamamento público possuam profissional da área de enfermagem (considerando os serviços que estas devem ter capacidade de executar, conforme o termo de referência que embasa o presente





**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

processo licitatório), e sendo obrigação de empresas que prestem serviços de enfermagem à terceiros de se inscreverem no competente conselho de fiscalização profissional, entende-se pertinente e adequada a alteração do edital, para que se inclua as exigências de que os participantes; (a) estejam inscritos no respectivo conselho regional de enfermagem; (b) apresentem anotação de responsabilidade técnica em relação aos serviços de enfermagem e (c) apresentem certidão de responsabilidade técnica junto ao respectivo conselho profissional de enfermagem.

**2.3. Da similaridade de objeto**

Aduz a impugnante que deveria se exigir dos licitantes que estes apresentem, em seus respectivos documentos e cadastros fiscais, que os mesmos prestam serviços de enfermagem (conforme o CNAE 86.50-0-01), uma vez que tal seria exigido pela Lei nº 8.666/93, bem como traria maior segurança na realização dos contratos que advirão dos processos licitatórios em apreço. Neste ponto, refere à mencionada lei nº 8.666/93:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

Conforme se depreende, a exigência de que os licitantes apresentem, em seus cadastros de inscrição de contribuintes atividades semelhantes ao objeto do processo licitatório se dá em vista do disposto no Art. 29, II, da Lei nº 8.666/93. Conforme a requerente, deveria ser exigido dos licitantes que estes apresentassem, em seus respectivos objetos sociais, expressamente, que prestam serviços de enfermagem.

Entretanto, primeiro cabe ressaltar que o objetos do processo licitatório ora em apreço se refere ao “credenciamento de instituições de longa permanência para idosos – ILPIs, sendo pessoas jurídicas, privadas ou públicas, lucrativas ou não, prestadoras de serviços de acolhimento institucional para idosos, ou seja, serviços socioassistenciais de



**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

*proteção social especial de alta complexidade para acolhimento de idosos de ambos os sexos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com vínculos familiares rompidos ou altamente fragilizados, em graus I, II e III de dependência, conforme termo de referência – anexo I do presente edital.”*

Portanto, o chamamento público em apreço se volta para o credenciamento de empresas prestadoras de serviços de residencial terapêutico e de acolhimento de idosos de longa permanência, que é serviço diferente do que o de prestação de serviços de enfermagem, que, em que pese também possa vir a ser prestado eventualmente aos internados, não se mostra como a parte principal do objeto licitatório. Assim, exigir que os licitantes apresentem tal indicação em seus cadastros mostra-se como exigência demasiado restritiva ao caráter competitivo das licitações, não encontrando respaldo na lei de regência.

No ponto, ressalta-se que, conforme o disposto no Art. 3, § 1, I, da Lei nº 8.666/93, é um dos objetivos precípuos de qualquer processo licitatório que este possibilite a mais ampla possibilidade de participação de eventuais interessados, aumentando a competitividade deste, considerando que a todos é possibilitado o direito de contratar com a administração pública, sendo somente permitida eventual restrição nesta ampla possibilidade de participação em face de exigências legalmente impostas, e que guardem relação com o processo licitatório. A inclusão de exigências restritivas, e que não encontrem fundamento legal ou em vista do objeto da licitação, mostra-se conduta vedada aos agentes públicos, uma vez que contraria frontalmente o princípio acima referido.

Sobre o princípio da ampla possibilidade de participação (ou da competitividade), entende a doutrina:

*“O princípio da competitividade mostra que a pessoa licitante não pode criar barreira ou impedimentos à participação mais universal possível na licitação, não sendo válidas disposições do edital que comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo.”*  
(COUTO, Reinaldo. Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Editora Saraivajur, 2019, p.450).



## MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Ademais, no que tange a exigência de apresentação de CNAE específico, já se manifestou o Tribunal de Contas da União que:

*“[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]” (TCU, Acórdão nº 1.203/2011, Relator Ministro José Mucio Monteiro, Tribunal Pleno, julgado em 11/0/2011).*

Portanto, neste ponto, opina-se pelo indeferimento da impugnação da requerente, nos termos da fundamentação presente acima.

### **2.4. Da exigência de comprovação de capacidade econômica**

Afirma a impugnante também que deveria ser exigido dos licitantes que os mesmos apresentassem comprovação de possuírem capacidade financeira de prestar os serviços que se busca contratar. Sobre o ponto, refere a lei nº 8.666/93:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*





## **MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos*



## MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

*no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Como se depreende da análise deste excerto legal, o ente licitante pode exigir a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes através de uma ou mais das formas postas, dentre estas a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata do órgão judicial do domicílio da licitante, como é requerido dos licitantes nos processos em análise. Assim, desde logo cabe referir que a determinação das exigências no que tange à qualificação econômico-financeira cabe ao ente licitante, que o deve realizar com vista em critérios objetivos, como complexidade do objeto, vulto econômico deste ou outras peculiaridades.

Ademais, considerando o objeto do presente processo licitatório, bem como em vista de se tratar de processo de credenciamento através de chamamento público, entende-se plenamente justificável a exigência de comprovação de capacidade econômico-financeira através de apresentação da certidão requerida, comprovante este suficiente para se aferir, no presente caso, a capacidade dos participantes em prestarem os serviços objetos dos processos licitatórios.

Ademais, sobre o ponto, novamente pertinente referir que os processos licitatórios devem primar por estabelecer um ambiente que permita ao maior número de interessados a possibilidade de participação nos certames, sendo que tal vai ao encontro da exigência de indicadores e comprovantes que se mostrem excessivos em relação ao objeto licitatório e ao valor econômico estimado deste. Sobre o ponto, é o entendimento jurisprudencial:

*As exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (TCU, Acórdão nº 112/2007, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2007).*



**MUNICÍPIO DE CAMPO BOM**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Portanto, também neste ponto, entendo pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa Dami Serviços de Saúde Eireli, nos termos da fundamentação presente acima.

**3 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opina-se pelo parcial deferimento da impugnação apresentada pela Empresa Dami Serviços de Saúde Eireli, para se realizar as presentes alterações no edital de regência do chamamento público nº 004/2022, incluindo-se as seguintes exigências aos participantes; (a) comprovação de que possui responsável técnico com formação em nível superior na área da enfermagem, e que tal profissional possua registro junto ao respectivo conselho de classe; (b) esteja inscrito no respectivo conselho regional de enfermagem; (c) apresente anotação de responsabilidade técnica (ART) em relação a prestação dos serviços de enfermagem e (d) apresente certidão de responsabilidade técnica (CRT) junto ao respectivo conselho profissional de enfermagem de sua respectiva circunscrição.

Campo Bom/RS, 18 de abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Guilherme Schubert Schmidt

OAB/RS: 116.015

  
**DEFERIDO**